

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
As 13:00 hs. Em 24/04/2018
Luiz Farias
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

AO EXPEDIENTE

Em 24/04/2018

Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 24/04/2018

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 029/2018.

(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Torna no âmbito do Município de Cabedelo obrigatória a divulgação dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO DECRETA:

Artigo 1º – Torna obrigatória no âmbito do Município de Cabedelo a divulgação dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos.

§1º – A divulgação deverá ser feita por meio de fixação de mural em local de fácil acesso e ampla visibilidade, e, quando possível, por meio eletrônico.

§2º – A obrigação imposta nesta lei não se aplica a hospitais, unidades de pronto-atendimento, centros médicos e congêneres.

Artigo 2º – A presente lei também abrange a divulgação, nos mesmos moldes do artigo 1º, de descontos em medicamentos concedidos em virtude de programa estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado, Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão do Poder Público.

Artigo 3º – Nos casos de descumprimento desta lei, será aplicada pelo órgão do Poder Executivo competente a penalidade de:

I – advertência

II – multa de 200 (duzentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por ausência da demarcação,

III – o dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes" em , 24 de Abril de 2018

Evilásio Cavalcanti
Vereador – MDB

AVULSOS
DISTRIBUÍDO

Em 24/04/2018

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimentos dos nobres pares o direito natural à saúde está, no ordenamento jurídico pátrio, garantido por meio de norma programática insculpida no art. 196 da Constituição da República de 1988. Veja-se:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sem embargo, verifica-se constantemente que diversos indivíduos deixam de ter acesso a medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo privados de receber os devidos cuidados com a saúde, seja por desconhecimento, seja pela dificuldade em obter informações claras e corretas.

Inclusive, na elaboração deste projeto foram consultadas pessoas atendidas pelo SUS, constatando-se que várias delas estavam sem utilizar os medicamentos por acreditarem que não possuíam renda para obtê-los, demonstrando desconhecerem que, assim como, a União tem o dever disponibilizar medicações de alta complexidade, como exemplo os da AIDS; o Estado tem o dever de fornecer diversos medicamentos de forma gratuita ou, pelo menos, com descontos consideráveis. O Município tem a obrigação de melhor informar, ou democratizar a informação e de fiscalizar.

Registre-se que a obrigação estipulada nesta lei é de extrema simplicidade, não se tratando de ônus exacerbado conferido aos comerciantes e fornecedores de tais medicamentos. Ao revés, trata-se de atuação proativa do Estado, levando esclarecimento à população por meio da publicidade de informação de suma relevância, que certamente repercutirá positivamente na saúde dos indivíduos.

É importante destacar que, por não realizarem o tratamento adequado, milhares de pessoas tem o seu quadro clínico agravado, gerando aumento do número de mortes, casos de invalidez permanente e sequelas, que também exigirão a movimentação do Poder Público para que os envolvidos recebam o suporte econômico e social necessário.

Resta, então, evidente o vínculo entre o Estado e seus administrados na promoção do bem-estar social e do indivíduo. Ressalte-se que o Sistema Único de Saúde (SUS) visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, existindo indivíduo ou grupo acometido por determinada moléstia, e a necessidade de determinado medicamento para debelar, deve ser dada ampla divulgação ao fornecimento do remédio correlato, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

Desse modo, é imprescindível a divulgação clara pelos estabelecimentos dos medicamentos que são fornecidos com desconto, em virtude de